# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 150/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9959/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1516691 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : VAGNER GOMES VILELA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO Nº 11/2014 |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 3/2014), a formalização e execução financeira do Contrato nº 11/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa RIAJ Comercial Ltda., cujo objeto é à aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, pães, materiais de limpeza e higiene, materiais de consumo, para atender as Secretarias do Município, no valor global de R$ 66.638,33 (sessenta e seis mil e seiscentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem os autos concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 15326/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 15824/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se o presente processo da análise da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Jaraguari/MS, cujo objeto é à aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, pães, materiais de limpeza e higiene, materiais de consumo.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente

formalizado de acordo com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 11/2014 foi regularmente celebrado com a RIAJ Comercial Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Ordenador de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que esta foi realizada em 26/3/2014, os documentos deveriam ser remetidos até 16/4/2014, e foram remetidos somente em 26/6/2014, portanto, proponho a aplicação de multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| Valor do contrato | R$ 66.638,33 |
| Valor empenhado | R$ 66.638,33 |
| Valor anulado | R$ - 34.113,03 |
| Valor empenhado - valor anulado | R$ 32.525,30 |
| Despesa liquidada | R$ 32.525,30 |
| Pagamento efetuado | R$ 32.525,30 |

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 32.525,30 (trinta e dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, "*a*", ambos da RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 3/2014 - da formalização e execução financeira do Contrato nº 11/2014, no valor de R$ 32.525,30 (trinta e dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, *com ressalva* pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Vagner Gomes Vilela, inscrito no CPF sob o nº 517.766.131-20, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12 e demais provideências.*

Campo Grande/MS, 4 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP